



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019637-48.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes GISELA MARIA MELO FERNANDES e MAURO JOSÉ MELO FERNANDES, é apelada LIDIA ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019637-48.2021.8.26.0562.

Apelantes: **Gisela Maria Melo Fernandes e outro.**

Apelada: **Lídia Alonso.**

Comarca: Santos - 2ª Vara de Família e Sucessões.

Magistrada: **Suzana Pereira da Silva.**

V O T O nº 13630

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, conforme art. 1.723 do Código Civil.
2. A prova documental e testemunhal demonstrou a convivência pública e duradoura entre a autora e o falecido, incluindo reconhecimento pelo INSS e testemunhos que confirmam a relação como de "*marido e mulher*".
3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação de reconhecimento e de dissolução de união estável "*post mortem*" que **LÍDIA ALONSO** promove em face de **GISELA MARIA MELO FERNANDES E OUTRO**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 733/740, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a união estável havida entre a autora e M. G. F., entre 25 de março de 1975 até a data do falecimento do seu companheiro, que ocorreu em 26 de novembro de 2018, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, observando-se, no entanto, a gratuidade de justiça, se o caso.

Alegam os apelantes que não ficou comprovada a união estável desde 1975, pois o falecido foi casado com outra pessoa até 1987, quando passou a viver vários relacionamentos esporádicos, daí estarem ausentes os requisitos para o reconhecimento da união estável.

Subsidiariamente, rogam pela alteração do termo inicial da união (fls. 752/756).

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões (fls. 762/768).

É o relatório.

2. Parte-se do texto do artigo 1.723, caput, do Código Civil, segundo o qual *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

Segundo magistério de Paulo Lôbo:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxorio*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres ... São requisitos legais da união estável, por força do § 3º do art. 226 da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil: a) relação afetiva entre homem e mulher; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) objetivo de constituição de família; d) possibilidade de conversão para o casamento. A Constituição alude apenas aos itens “a” e “d”. A inexistência de impedimento para o casamento não pode ser considerada requisito, porque pessoa casada separada de fato pode constituir união estável. (...) São esses elementos de configuração real, aferidos objetivamente, que permitem distinguir a relação de namoro, que não é entidade familiar ou figura jurídica, da união estável, sem necessidade de se buscar arrimo na intenção ou na vontade. Nem sempre é fácil essa distinção, que radica em problemática zona cinzenta e até porque o namoro quase sempre evolui para o casamento, cuja constituição é indiscutível, ou para a união estável, cuja constituição depende da realização de outros fatores.¹

¹ Direito civil: famílias / Paulo Lôbo. São Paulo: Saraiva, 2011. Item nº 9.1. fls. 168 e 175.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, já levando em conta os julgados recentes do e. Pretório Excelso, conceituam união estável como *“uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”*.²

Destarte, a partir desse conceito, extraem os mencionados autores como elementos caracterizadores da união estável a publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de uma família, ressaltando que: a) a publicidade decorre de convivência *“more uxorio”* e se revela a partir do reconhecimento social do casal como uma família, sem clandestinidade; b) a continuidade e estabilidade revelam a necessidade de *“animus”* de permanência e definitividade, de modo que o mero namoro, ainda que longo, não se presta a esta finalidade; c) quanto ao último elemento, *“uma relação de companheirismo - diferentemente da instabilidade do simples namoro - realiza a imediata finalidade de constituir uma família, como se casados fossem”*. (...) *“Trata-se da essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional. Ausente essa finalidade imediata de constituição de família, portanto, a tessitura do núcleo se desfaz, resultando na instabilidade típica de um simples namoro”*.³

Rolf Madaleno, com propriedade, pondera:

A união estável a merecer a proteção do Estado é aquela moldada à semelhança do casamento, na qual os conviventes têm a indubitável intenção de constituir família. Por conta disso, devem ser descartadas da configuração de união estável as hipóteses de simples namoro, ou mesmo o período de noivado, salvo estejam estas denominações dissimulando uma união já estabelecida e de sólida convivência, como facilmente pode ocorrer quando um casal de noivos antecipa a sua coabitação,

² Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Cap. LXXIX.

³ Op. cit.

estimulado o par pela compra ou locação de residência para servir de futura habitação conjugal, e trata de mobiliar o imóvel e antecipar a sua mudança. Em outra hipótese, um dos noivos tem residência própria e nela acolhe seu parceiro afetivo antes mesmo de formalizar a sua união pelo casamento civil.⁴

Na hipótese em apreço, a autora comprovou que ela e o falecido moravam no mesmo endereço, conforme certidão de óbito declarada pela filha do falecido (fls. 16) e correspondência bancária da apelada (fls. 317), tendo ela ainda sido reconhecida como companheira do falecido junto ao INSS, com recebimento de pensão por morte (fls. 309/310), além da juntada de diversas fotografias do casal ao longo das décadas (fls. 51/294) e comprovada a compra de passagem aérea pelo casal em 1994 (fls. 295).

A prova testemunhal corroborou a versão da autora, conforme bem descrito na sentença:

A testemunha Wilson do Nascimento asseverou que conhecia Lídia e o falecido Mauro desde 1996, quando passou a trabalhar no edifício em que eles moravam. **Disse que o de cujus costumava sair com a autora para viagens e restaurantes e estava sempre na companhia dela.** Afirmou que os filhos do Mauro não costumavam visitá-lo e que só os atendeu no prédio por duas vezes. Narrou que devido à piora na saúde do de cujus, Lídia se mudou para um apartamento dele no intuito de lhe prestar auxílio, havendo lá permanecido até o último dia de vida do falecido. **Esclareceu que eles moravam juntos no edifício. Informou que o apartamento do de cujus ficava no canal 3, embora não saiba o número, e que as partes foram morar lá devido à doença do Mauro, pois ele tinha dificuldade para andar e se cansava rapidamente. mencionou que as partes já residiam juntas quando ele foi trabalhar no edifício em 1996.** Declarou que sabia que Mauro falecera em meados de 2018. Asseverou que Lídia e o de cujus não se separaram em momento algum. **Ressaltou que ambos se tratavam, publicamente, como “marido e mulher”, sendo que Mauro se referia a Lídia como sua esposa.** Por fim, negou que outras mulheres tenham ido ao edifício alegando serem companheiras do falecido. A testemunha Vicente Lopes

⁴ Direito de família. Rio de Janeiro : Forense, 2018. Item nº 17.8.7

Teixeira Júnior revelou que conhecia o de cujus e a autora desde quando era pequeno, pois é filho do ex-marido de Lídia. Revelou que frequentava a casa de Lídia e que Mauro costumava estar lá. Além disso, foi algumas vezes no apartamento de residência do falecido Mauro. Ressaltou que era sabido por todos que as partes viviam juntos por pelo menos 50 anos. Declarou que não havia dúvidas quanto a relação havida entre a Lídia e o Mauro, tanto que a autora recebe pensão do INSS “como viúva” do Mauro. Por sua vez, a informante do Juízo Gisela Maria Fushini Gioia disse que era namorada do filho do falecido Mauro e conhecia a família há bastante tempo. Informou que a família residia no canal 3. Afirmou que, para ela, Lídia não foi apresentada como esposa, mas como namorada do Mauro. Narrou que o de cujus foi preso devido ao não pagamento de pensão alimentícia, no entanto, sofreu um infarto enquanto estava detido na prisão e, por isso, passou para o regime domiciliar. Por esse motivo, a autora foi morar com o de cujus no ano de 2015. Alegou que Mauro nunca quis morar com a autora e que antes de morarem juntos eles residiam cada um em sua própria casa. Declarou que Mauro nunca teve intenção em constituir nova família após se tornar viúvo no ano de 1987 e que ele tinha várias namoradas. Mencionou ter conhecido o filho do falecido e, conseqüentemente, passado a frequentar a sua residência em 2008. Relatou que os encontros que teve com a autora foram em aniversários dela ou do de cujus. Ressaltou que os aniversários de Lídia eram passados na residência do Mauro. Não soube dizer se a autora e o de cujus chegaram a viajar juntos, mas disse que a vida social deles era praticamente inexistente. A informante do juízo Tânia Mará Melo Alves declarou ser prima dos corréus Mauro e Gisela. Informou que o de cujus residia em Santos, na Av. Washington Luís, contudo, não soube dizer onde a autora residia, embora soubesse que ela também residia em Santos. Nunca viu o de cujus se referir à Lídia publicamente como sua esposa e que nunca ouviu ele mencionar a intenção de constituir nova família após a viuvez. Declarou ter sido madrinha do casamento de Gisela, ocorrido em meados de 1992, sendo que Lídia não estava presente na ocasião. Afirmou ter conhecido Lídia por volta de 2014, em um almoço na casa do de cujus. Nessa época, o de cujus já estava enfermo e Lídia estava cuidando dele na ocasião. (g.n.)

As testemunhas apontaram de forma categórica a existência de relacionamento entre a apelada e falecido. Assim, pela conjugação da prova testemunhal e documental existente nos autos está evidenciada a existência de relacionamento público, contínuo e duradouro da apelada com

o falecido, como reconhecido na sentença, destacando ser possível a existência de união estável de pessoa separada de fato, quando ausente apenas a formalização do divórcio, como nos autos, pois ausente comprovação pelos apelantes de que o casamento do falecido perdurou de fato até 1987.

Portanto, a r. sentença deu correta solução à lide, sendo caso de integral manutenção, majorando-se, na forma do art. 85, § 11, CPC, a verba honorária sucumbencial em mais 5%.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator